SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008264-18.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

Requerente: LUIZ FERNANDO PARRA
Requerido: SILVIA APARECIDA FONTANA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor visa à condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe deve.

Os documentos de fls. 07/09 fundamentam o pedido do autor, neles constando diversos produtos que teriam sido adquiridos pela ré.

Em tais documentos constam assinaturas cuja autenticidade não foi refutada pela ré, ademais.

Ela na verdade em contestação procurou eximirse da responsabilidade relativa aos produtos já aludidos, mas sua explicação não contou com o apoio de um indício sequer.

Inexistem nesse contexto provas documentais que denotem o pagamento parcial da dívida ou que apontem para elemento que afaste o liame entre a ré e os fatos trazidos à colação.

Designada audiência de instrução e julgamento, outrossim, nenhuma prova oral foi produzida.

O panorama traçado evidencia que de um lado há dados concretos que militam em favor do autor e, de outro, que nada beneficia a ré.

O acolhimento da postulação formulada transparece em consequência de rigor, com duas ressalvas.

A primeira é a de que o valor de R\$ 285,98, inserto no cálculo de fl. 02, deverá ser excluído porque nesta sede não se cogita, ao menos por ora, da incidência de honorários advocatícios.

A segunda consiste na exclusão dos juros moratórios já computados, porquanto sua incidência tem como termo inicial a citação da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.254,30, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA